



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 401 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 03/ 06/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000482/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200113194

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TORREFAÇÃO ITAYTERA LTDA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. NÃO REALIZAÇÃO DO ESTORNO DE CRÉDITOS RELATIVOS A PRODUTOS DA CESTA BÁSICA. NÃO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do lançamento de crédito indevido de ICMS, proveniente da não realização de estorno exigido pela legislação tributária.

Na espécie, a empresa atuada creditou-se indevidamente de créditos totais destacados nas notas fiscais interestaduais, de produtos da cesta básica, quando deveria creditar-se de apenas 41,18% do valor, em virtude da redução nas saídas.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos o art 66 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 878, II, "a" do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 55

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese:

- a nulidade do lançamento haja vista a ausência de um levantamento que indicasse a liquidez e certeza dos créditos não estornados;
- a falta de indicação expressa dos dispositivos infringidos;
- no mérito, sustentou a legitimidade dos créditos sob exame, recorrendo em sua defesa ao disposto no art. 150, § 2º da CF/88. No seu entender o direito ao crédito do ICMS constitui um direito outorgado aos contribuintes como forma de valer o princípio da não cumulatividade a ele aplicável, não impondo a norma constitucional em referência qualquer restrição quanto ao aproveitamento integral dos créditos.

Considerando a existência de saldo credor no período fiscalizado, realizou-se perícia visando à elaboração da Conta Gráfica do contribuinte, ocasião que se constatou que não houve aproveitamento do crédito reputado como indevido.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela parcial procedência da autuação, por entender que houve o creditamento indevido, conforme apurado pela fiscalização, porém, não houve o seu aproveitamento, aplicando-se à hipótese sob exame a penalidade inserta no art. 878, II, "a", c/c o § 5º, I, do RICMS.

A empresa autuada, intimada da decisão singular, aproveitando-se do benefício concedido pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 13.324/2003, efetuou o pagamento da multa devida pela infração cometida, segundo a decisão monocrática.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 0721/2003, sugerindo a manutenção da decisão parcialmente condenatória exarada pela primeira instância, e, em ato contínuo, fosse decretada a extinção do processo nos termos do art. 54, II, "b", da Lei nº 12.732/97.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do lançamento de crédito indevido de ICMS.

Na espécie, a empresa autuada creditou-se indevidamente de créditos totais destacados nas notas fiscais interestaduais, de produtos da cesta básica, quando deveria creditar-se de apenas 41,18% do valor, em virtude da redução nas saídas.

A julgadora de 1ª Instância, por ocasião da apreciação do feito, exarou decisão de parcial procedência do auto de infração e o fê-lo em razão do não aproveitamento do crédito, constatado em trabalho pericial.

Na hipótese sob exame, a decisão singular não merece qualquer reforma, porquanto, proferida em absoluta sintonia com a Lei e com o entendimento assentado por este Contencioso.

Com efeito, na espécie, o ilícito apontado pelo julgador monocrático está perfeitamente caracterizado na ação fiscal. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a empresa autuada, aproveitando-se do benefício concedido pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 13.324/2003, efetuou o pagamento da multa devida pela infração cometida, segundo a decisão monocrática.

Consoante o texto do art. 54, II, “b”, da Lei nº 12.732/97, **“extingue-se o processo, com julgamento do mérito, com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto do recurso de ofício.”**

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e, ato contínuo, extinguir o processo ante o pagamento efetuado pela empresa autuada, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDA TORREFAÇÃO ITAYTERA LTDA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e, ato contínuo, decretar a extinção do processo em face do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de agosto de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueredo Sá
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO